

## A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: O CASO DOS CRIMES PASSIONAIS

### THE GENDER VIOLENCE IN BRAZIL: THE CASE OF CRIMES OF PASSION

**MARCELO GONÇALVES SOSA**

*Bacharel em Direito. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS*  
[xirumgs@hotmail.com](mailto:xirumgs@hotmail.com)

#### RESUMO

O artigo que segue pretende focalizar a violência de gênero no Brasil, notadamente uma de suas manifestações- os crimes passionais- através da análise de textos de autores elencados aqui e que tem versado sobre esse tema ao longo da história do Brasil. Assim partimos de um problema concreto qual seja: os crimes passionais podem ser considerados questões de gênero? Partindo assim, desse mote, identificamos na literatura jurídica elementos que apontam nessa direção e corroboram essa assertiva. Nesse ínterim, episódios relacionados aos crimes passionais que envolveram adultérios ou suspeitas de adultérios tiveram um tratamento diferenciado. No estado patriarcal de cunho marcadamente machista, os homens quando acusados de adultério recebiam um tratamento benevolente. Ao contrário quando as mulheres eram acusadas de adúlteras, recebiam da sociedade, a reprovação e muitos homens agiam contra elas da forma mais violenta, respondendo ao que a sociedade esperava deles, ou seja, a morte ou mutilação da mulher. Assim quando nos referimos aos crimes passionais ou crimes da paixão, estamos tratando de um universo marcante da violência de gênero que engloba análises de vários matizes e tendências.

**Palavras-chave:** violência, gênero, crimes passionais.

#### ABSTRACT

The following article intends to focus on gender violence in Brazil, especially one of its manifestations, crimes of passion, through analysis of texts by authors listed here who have learned about this theme throughout the history of Brazil. So we start with a concrete problem which is: crimes of passion can be considered gender issues? Starting then, this theme, we identified elements in the legal literature pointing in that direction and support this assertion. In the meantime, episodes related to crimes of passion involving adultery or suspected adultery had a different treatment. In the state's patriarchal slant markedly macho men when accused of adultery received benevolent treatment. Unlike when they were accused of adulterous women, received the society, the reproach and many men were acting against them in the most violent, responding to what society expected of them, ie, death or mutilation of women. So when we refer to crimes of passion or crimes of passion, we are dealing with a universe marked gender-based violence which includes analysis of various hues and trends.

**Keywords:** violence, gender, crimes of passion.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 OS CRIMES PASSIONAIS NA LITERATURA JURÍDICA. 2 OS CRIMES PASSIONAIS NA SOCIEDADE HODIERNA. 3 OS CRIMES PASSIONAIS: QUALIFICADOS OU PRIVILEGIADOS CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

A violência de gênero no Brasil esteve presente ao longo da história do Brasil, principalmente dos homens contra as mulheres. Nesse ínterim, episódios que envolveram adultérios ou suspeitas de adultérios tiveram um tratamento diferenciado. No estado patriarcal de cunho marcadamente machista, os homens quando acusados de adultério recebiam um tratamento benevolente. Ao contrário, quando as mulheres eram acusadas de adúlteras, recebiam, da sociedade a reprovação e muitos homens agiam contra elas da forma mais violenta, respondendo a essa mesma sociedade com a morte ou mutilação da mulher.

Quando nos referimos aos chamados Crimes Passionais ou Crimes da Paixão, estamos tratando de um universo marcante da violência de gênero que engloba análises de vários matizes e tendências. Para a Psicologia, o crime passional está ligado ao conjunto de emoções que envolvem uma pessoa em situações de perda de controle sobre as emoções que afloram e modificam momentaneamente os sentidos. Luiz Ângelo Dourado, especialista em psicologia criminal, entende que o homicida passional é, acima de tudo, um narcisista que necessita reiteradamente que esse ego seja alimentado. Quando contrariado, reage agredindo e/ou matando a pessoa, identificada por ele como objeto do seu amor. Outras considerações a respeito do agente que comete tal crime vão ao encontro da análise da sociedade na qual ele está inserido. Para Rosa Filho:

[...] não se pode dizer que o crime passional seja uma posição pessoal, egoística, ou individual. É, isto sim, um reflexo da posição de parte da comunidade, que vê o marido traído como homem desonrado, e que exige dele uma vindicta com relação à violação praticada pela mulher (ROSA FILHO, 2006. p. 80).

Aqui as referências dão conta dos crimes praticados pelos homens contra as mulheres, casos em que as mulheres cometem esses crimes apesar de aparecerem<sup>1</sup> também na

<sup>1</sup> Ao fazermos referência às transformações da sociedade, estamos chamando a atenção para que as várias ocorrências conceituais que foram transpostas para os Códigos Penais Brasileiros são o resultado direto da

literatura jurídica ocorrem com menor frequência. Certo é que os debates em torno dos crimes passionais e do tratamento dado pela justiça aos seus autores tem gerado ao longo da História Brasileira discussões teóricas que envolvem juristas, sociólogos, antropólogos e psicólogos. O regramento jurídico faz parte da sociedade do seu tempo, portanto atua/atuou de acordo com os momentos históricos nos quais esteve inserido. Dito de outra forma, a sociedade patriarcal fechada, machista esperava um dito *comportamento* dos atores envolvidos nessas tragédias familiares, mas à medida que foi complexizando as suas representações, teve para com o criminoso passional, atitudes diferenciadas, menos condescendentes e mais racionais.

Para analisarmos os crimes passionais e os seus agentes torna-se mister que reconheçamos os elementos psicológicos que aí estão postos, ou seja, precisamos nos apropriar das definições de *paixão*, *amor*, *emoção*. Sentimentos que estão envolvidos no processo a ser investigado e, que podem adquirir matizes variados quando são apropriados, por exemplo por advogados de defesa, que se utilizando de retórica e argumentação privilegiada, chamam mais a atenção para um ou outro aspecto. Existe uma discussão atualmente bastante interessante que diferencia o *amor*, tido como sentimento enlevado de ações nobres, incapaz de desencadear situações que levem à agressão e à morte, da *paixão* e da *emoção* que seriam estágios desencadeadores do crime passional. Delmanto destaca bem essa diferença chamando atenção da seguinte forma:

a emoção é um movimento psíquico de forte e repentina comoção ou excitação, que pode acometer numa pessoa, à vista de alguém ou pela percepção de algo bom ou ruim. Exemplo, raiva, alegria, medo, coragem, entre outros. (...) a paixão é um estado psíquico similar à emoção, porém mais duradouro, muitas vezes originário de uma emoção guardada e constantemente lembrada (DELMANTO, 2002. p.57).

Assim temos que a diferenciação dos sentimentos é importante ao definir os crimes passionais na hora de julgá-los, qualificando-os ou privilegiando-os, já que a violenta emoção foi utilizada como o foi diversas vezes para absolver ou atenuar as penas impostas aos réus. Diferença se dá quando os crimes mesmo motivados pelas paixões são planejados, não permitindo defesa às vítimas. São considerados nesses casos, homicídios qualificados, conceituados nessa categoria desde 1994 como crimes hediondos.

Apresentamos três momentos nesse texto, Os crimes Passionais na literatura jurídica focando como alguns autores trataram desse tema, um segundo momento que trata dos Crimes Passionais na atualidade, destacando o período imediatamente posterior à Constituição de 1988

maneira como o Estado esteve constituído e, como apresentava esses crimes, ou seja, como agia no tratamento dos mesmos

e um terceiro momento onde problematizamos a questão dos crimes passionais quando são considerados privilegiados os qualificados.

Vale ressaltar que o artigo ora apresentado debruça-se apenas em uma parte da pesquisa, qual seja os textos dos autores que tratam sobre o tema ou a conceitos relacionados a ele. Pesquisa mais ampla que parte de base empírica está sendo elaborada. Estamos analisando cinco processos-crime que tratam de crimes passionais na cidade do Rio Grande, no Estado do RS.

## 1 OS CRIMES PASSIONAIS NA LITERATURA JURÍDICA

As situações que desencadeiam as chamadas “violentas emoções”, reiteradamente elencadas tanto pela Psicologia quanto pela Criminologia tem adquirido ao longo da História do Brasil, obviamente também ligadas ao contexto internacional, definições para crime passional com diferenciações. Essas adquirem ao longo do tempo interpretações que se refletem no regramento jurídico.

De forma explícita, os Crimes Passionais nunca apareceram nos códigos de nosso país, assim, denota-se que o Estado teve a intenção de eliminar a importância dada à vingança privada do seio da sociedade. Durante o Período Colonial, o Brasil esteve sujeito às Ordenações Filipinas que eram um conjunto de leis em vigor em Portugal e nas suas colônias. Essas leis eliminavam a vingança privada, exceto em duas situações: os atentados contra a ordem pública e o adultério.

Esse último apresentava o seguinte texto: *achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade*” (CORRÊA, 1981. p.15) . Percebemos dessa forma o quanto a sociedade estava assentada em princípios de extrema desigualdade. Nessa discussão, o adultério e principalmente o adultério feminino foi considerado juridicamente como crime por muito tempo, legitimando dessa feita, que os homens pudessem *lavar sua honra com sangue*, essa prática reiterava o papel da mulher na sociedade patriarcal submetida à tutela do pai/irmãos e depois ao marido. Quando ela *infringia* o código social, cometendo o adultério recebia a *punição* do marido pela morte.

O século XIX, principalmente na segunda metade irá apresentar com certa benevolência com o criminoso passional que, legitimado pela literatura de Stendhal e Alexandre Dumas Filho, bem ao estilo do Romantismo, apresentará o crime e, por conseguinte o criminoso

passional como um acontecimento decorrente da paixão desenfreada. No âmbito jurídico essa aura do Romantismo vai beneficiar as teses levantadas por Lombroso e assumidas por Enrico Ferri logo em seguida que fizeram uma análise individualizada do criminoso. Ferri definiu então, o criminoso passional como um criminoso social, porque ao cometer o crime está imbuído do amor para ele considerado como uma forma de paixão social<sup>2</sup>. Em uma passagem do seu livro *El Homicida*, Ferri destaca:

*No solo físicamente están exentos los homicidas pasionales de las graves anomalías degenerativas o patológicas que se encuentran en los delincuentes instintivos y locos, sino que también son normales y hasta se distinguen por una sensibilidad y susceptibilidad moral, a veces excesiva, en cuyo caso va proablemente unida a condiciones neuropáticas (epilepsia, histerismo, neurastenia). Tampoco en la inteligencia se diferencian los homicidas pasionales de los normales de su clase social, aunque manifiestan, en algún caso, torpeza y debilidad intelectuales, espacialmente los delincuentes emotivos (FERRI, 1934:57)*

Ao longo da segunda metade do século XIX e primeira metade do século XX, os escritos de Ferri serviram de base para as teses de defesa dos advogados dos homicidas passionais. O Código Penal da década de 40 do século passado, que retomaremos mais adiante, tipificou esses como crimes que deveriam ser punidos, mas deixou uma brecha quando, considerou os estados de *violenta emoción* do agente que praticava o crime, essa situação irá sustentar os discursos das defesas daí em diante.

Psicólogos e juristas se empenharam então em demonstrar que o crime passional era uma expansão brutal do instinto sexual, que a sociedade deveria controlar. A sociedade patriarcal brasileira tratará de forma condescendente questões que envolvam a chamada *legítima defesa da honra* não só de maridos traídos, como de pais a quem os filhos foram desleais, bem como terá tratamento benevolente com coronéis indignados com a traição de seus capangas. Chamamos a atenção dessa maneira, que a violência esteve presente na sociedade e foi legitimada pela Justiça.

Retomando a cronologia dos Códigos Penais Brasileiros temos que o primeiro Código Penal Brasileiro, de 1830 trazia paradoxalmente a questão da igualdade de todos perante a lei, mas cuja prática correspondia a uma sociedade escravista que respaldava juridicamente o açoitamento entre outras coisas. No que tangia as definições dos papéis sociais atribuídos aos homens e às mulheres, essa eram tidas como tuteladas, portanto inferiores juridicamente.

<sup>2</sup> Enrico Ferri, criminalista italiano dividiu as paixões em sociais e anti-sociais sendo que no primeiro grupo figuravam o amor, a honra, o ideal político e religioso e, no segundo grupo a vingança, a cupidez e o ódio

O segundo Código Penal Brasileiro (1890), já republicano abria a possibilidade de isentar de culpa aqueles que estivessem em completa perturbação de *sentidos e inteligência* no ato do cometimento do crime. Dessa forma aqueles que estivessem alienados mentalmente ficavam protegidos. Como esse código ainda se apoiava na chamada Escola Clássica do Direito que se assentava no livre-arbítrio ou na responsabilidade moral do autor de um crime, advogados de defesa começaram a construir seus discursos no sentido de chamar a atenção para a *paixão* apresentada como uma loucura momentânea, tornando os criminosos passionais, por ela possuídos como irresponsáveis no momento do crime. Essa tese iria gradativamente adensando elementos às discussões entabuladas nos tribunais que passariam então a reconhecer a *legítima defesa da honra* como componente fundamental para absolver ou diminuir a pena imposta aos réus. O criminoso passional dessa feita passava a ser uma descoberta da Psicologia. A linha das defesas desses indivíduos passava a destacar então, que o código Brasileiro estava ultrapassado em relação aos seus contemporâneos europeus que dialogavam com a Psicologia para traçarem um perfil do homicida passional. Foi durante a vigência desse código que os crimes passionais fizeram fama no Brasil e a ausência de um poder centralizado deixava certa liberdade aos Estados da Federação que conduziam essas situações de acordo com a configuração política própria.

O Código de 1940 que o substituiu explicitava em um de seus artigos que *a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade criminal*, mas elas são capazes de serem utilizadas como atenuantes desses crimes. O crime passional passava então a configurar-se como um *delictum exceptum* para efeito de facultativa redução da pena (artigo 121:1). O juiz podia reduzir então a pena de um sexto a um terço, dadas as condições do crime, cujo agente dominado por *violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima* cometesse o crime. Esse artigo passará a ser reconhecido como o do *homicídio privilegiado*. Esse *privilegio de matar* será punido pela lei com pena de um a seis anos. Os advogados de defesa insatisfeitos com o tratamento dado a esses crimes e seus agente passarão a investir no expediente da *legítima defesa da honra* para justificar tais crimes. Esse expediente não estava explícito no código, mas estava implícito na sociedade e, trazido à baila pelos discursos das defesas, serviu de argumento contundente para absolver ou diminuir a pena daqueles que cometiam tal crime.

Nessa configuração estavam postas relações de poder entre aqueles que possuíam mais riquezas sobre aqueles que possuíam menos riquezas, entre gêneros, caracterizando a mulher como inferior em relação ao homem. Essas relações também se traduziam naqueles que podiam ter para defendê-los bons advogados, experientes no ofício que exerciam. Mesmo que as



relações de poder não se apresentassem de forma explícita estavam elas implícitas na sociedade, como já referendamos e, traduzidas no que Bordieu chama de poder simbólico que é aquele estabelecido em uma “*relação determinada entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença*” (Bourdieu, pg. 14-15).

O Código Penal de 1940 assim, não explicitava a questão da *legítima defesa da honra* nem definia o que era a honra, mas dedicava capítulo aos crimes cometidos contra ela, a honra e previa ainda, no artigo 21 a legítima defesa àqueles que *usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, a direito seu ou de outrem*. Utilizando-se das ambiguidades do texto jurídico com a definição do papel da família e da mulher dentro dela, chegou-se assim, à figura legitimada da *legítima defesa da honra*. Deixava, dessa forma, aberta a possibilidade de absolver/atenuar a pena ou condenar o réu que praticasse o crime passional. Os embates teóricos que se travaram nos tribunais do júri por todo o país desde então encaminharam as decisões dos jurados para uma ou outra posição. Sobre as posições que a sociedade adota em relação ao criminoso passional e, como isso de alguma maneira ficou introjetado na cultura do nosso país, Limongi França destacava na década de 70 do século passado:

A sociedade dá um pequeno crédito de simpatia ao criminoso que sucumbe sob o jugo da emoção, por reconhecer que esta liberta as inibições sociais e pode perturbar a conduta, negando-o, porém, ao criminoso frio, que lhe parece muito mais perigoso e que não necessita do excitante emocional para praticar o delito, revelando, portanto, menor adaptação social (LIMONGI, FRANÇA, 1977. p.517)

Ainda na primeira metade do século XX, predominava a mentalidade de que a *honra* masculina era garantida pela mulher e pelo seu corpo. Andréa Borelli tece interessantes considerações a respeito do cenário dessa época. Segundo ela:

Perante a sociedade da época, o crime de paixões era uma maneira de regular o controle das mulheres sobre seu corpo e suas atitudes, pois ele acontecia quando se rompia com os padrões vigentes. Assim, justificava-se a necessidade de punir esse ato de rebeldia para evitar sua disseminação na sociedade (BORELLI, 1999. p.73)

Mais adiante tratando do adultério<sup>3</sup> feminino e de como esse era visto pela sociedade, Borelli prossegue afirmando:

<sup>3</sup> Sobre a questão do adultério, este foi considerado crime pelo Código Penal Brasileiro até 2005 quando então foi revogado esteve na base dos julgamentos dos crimes passionais, porque ao exigir um padrão de comportamento socialmente imposto a homens e mulheres, a sociedade de certa forma tolerava o crime, absolvía ou atenuava a pena do agente que cometesse o crime e que era vítima de adultério. A literatura

O adultério feminino devia ser punido com a violência do homem, para que fosse mantido o padrão estabelecido de honra masculina. A reação do homem à traição era exigida pela sociedade, o que detonava o crime de paixão (...) o homem que não reagisse podia sofrer uma série de sanções da sociedade, o que demonstrava que o crime passional visava regradar o comportamento de homens e mulheres para que fosse mantido o ideal estabelecido” (1999, p. 96)

O comportamento esperado pela sociedade era o da vingança pessoal. Destacamos já em outro momento que os crimes passionais que envolveram mulheres também ocorreram, mas a menor incidência desses, esteve ligada aos padrões sociais, já que da mulher se *espera que perdoe a traição do marido/companheiro*, mas do homem se *espera que reaja, eliminado aquela que o fez passar por tamanha humilhação na sociedade*.

## 2 OS CRIMES PASSIONAIS NA SOCIEDADE HODIERNA

A Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase no ordenamento jurídico brasileiro como destaca Silva Júnior no trecho a seguir:

A efetiva reforma do Direito Penal brasileiro se deu com a Constituição de 1988. Não há, no direito comparado, notícia da existência de Lei Maior que tenha sido tão enxundiosa no esmiuçar os direitos e garantias na seara criminal. Esses dispositivos constitucionais deixaram expandida, no nosso ordenamento jurídico, a orientação política adotada pelo Estado brasileiro no combate à criminalidade. As normas catalogadas, expressa e implicitamente, dentre os direitos e garantias individuais e coletivos, representam aquilo que se pode denominar limitações ao direito de punir, entendendo-se essas restrições não só na esfera da repressão em si da conduta ilícita, mas também na própria atividade investigatória, na fase preparatória ou processual

Foi ela, a Constituição responsável por estabelecer regramentos jurídicos que serão posteriormente incorporados ao Código Penal. Nesse contexto, situações como tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo passam a serem definidos como crimes hediondos (Lei 8072, de 25 de julho de 1990). Certo é que não podemos perder a dimensão que a sociedade daquele momento pós- abertura democrática, que havia passado pelo período de vinte anos de Ditadura Militar, clamava por punições, notadamente quanto aos crimes de tortura. Por outro lado as

de certa forma contribuiu para essa imagem, Vale lembrar o romance de Jorge Amado: Gabriela, cravo e canela, cujo enredo se passava na Bahia dos anos 20 do século passado em que um coronel mata a mulher depois de surpreendê-la em adultério. A sociedade então, age de forma condescendente com o personagem traído. Amado nessa obra retratou na verdade uma época e costumes tão comuns no Brasil interiorano de então.



discussões a respeito da necessidade de reformulação do Código Penal em vigor desde 1940, que sofreu alteração já em 1984 com o surgimento do termo *imputabilidade* que passou a substituir o termo *responsabilidade* (a substituição de um termo jurídico pelo outro representa de certa forma, a capacidade efetiva do estado em censurar /condenar o agente ou absolvê-lo/atenuar sua pena); se adensavam e, acontecimentos ou um acontecimento em particular, que mexeu significativamente com a opinião pública- o caso Daniella Peres<sup>4</sup> - fez com que uma mudança profunda se processasse no Código. A partir de 1994 a Lei 8930 deu nova redação ao artigo 1º, I, da Lei anteriormente mencionada classificando o Homicídio Qualificado também como crime hediondo. Segundo Rosa Filho:

A Constituição passou a considerá-lo como crime inafiançável insuscetível de graça ou anistia (art.5º,XLIII);outra lei penal processual veda o indulto e a liberdade provisória e impede a forma progressiva da execução da pena privativa de liberdade, a qual será integralmente executada em regime fechado; este mesmo diploma restringe o direito de apelar em liberdade da sentença condenatória, amplia o prazo da prisão temporária e manda contar em dobro os prazos do procedimento criminal (ROSA FILHO,2006:177)

Os anos 90 do século passado ficaram então marcados na opinião pública e na mídia, que pleiteavam o fim da impunidade ou dos tratamentos mais brandos aos agentes executores dos crimes. Os crimes passionais, dessa forma, não deixam de serem colocados também na encruzilhada dessas discussões e, as teses de defesa a partir daí passam a utilizar um outro expediente no seu tratamento.

### 3 OS CRIMES PASSIONAIS: QUALIFICADOS OU PRIVILEGIADOS

Os crimes Passionais dependendo da condição como ocorrem podem ser classificados em *Qualificados*, *Privilegiados* ou ambos. Na primeira condição são aderidas circunstâncias que acentuam a reprovabilidade do agente, no segundo caso são exploradas as circunstâncias que diminuem a reprovação do ato. Dito de outra forma, no Homicídio tipificado como Privilegiado,

<sup>4</sup> Daniella Peres foi assassinada no dia 28 de dezembro de 1992 com dezoito golpes de tesoura em um matagal existente na Rua Cândido Portinari na Barra da Tijuca no Rio de Janeiro. Foram acusados e condenados pelo crime Guilherme de Pádua (que trabalhava com Daniella) e a mulher dele, Paula Thomaz. As condições do crime levaram os jurados à condenação dos acusados. O crime explorado pela mídia, ganhou as ruas e a comoção que se seguiu entre a população mobilizou a elaboração de uma abaixo-assinado liderado pela mãe da vítima que arrecadou 1300mil assinaturas pedindo o fim da impunidade, o que ocorreu em agosto de 1994 quando o projeto de lei foi aprovado no Senado. O homicídio qualificado passava à condição de crime hediondo

prevalecem as teses que defendem que o agente praticou o crime sob *violenta emoção*, o que o Código Penal corrobora quando destaca a possibilidade de existência da violenta emoção com a seguinte complementação: *após a injusta provocação da vítima*. As teses de defesa por longo período na História do Brasil destacaram nos seus discursos a questão da *legítima defesa da honra* que não tinha embasamento legal, mas tinha efetivamente apelo social. Deixadas de lado em função das transformações da sociedade e, principalmente com as novas leis que reformaram o Código Penal, os advogados de defesa passaram a encaminhar seus discursos reiterando um dispositivo que não foi alterado no Código que é o da *violenta emoção* como apresentado anteriormente. As circunstâncias geradoras do descontrole emocional continuam a respaldar as discussões, mas o estado de excitação extrema passa a ser o principal fator a ser explorado pela oratória da defesa.

Outra dimensão que não podemos perder de vista quando fazemos uma análise mais profunda das modificações da sociedade atual e as suas repercussões sobre o tratamento dado aos crimes passionais e aos seus agentes é a da descriminalização do adultério, por força da Lei 11.106 de 2005. Dix Silva chama a atenção para essa questão quando destaca:

A descriminalização do adultério, desse modo, veio a afastar do ordenamento repressivo brasileiro não somente um anacronismo, mas, sim uma concepção de nítido caráter antiliberal que, incontestavelmente, caminha em sentido contrário ao ideário democrático, inerente à nossa forma de organização estatal. Todavia essa acepção permanece ainda em nosso meio, tendo em vista os delitos elencados no Título VII do Código Penal- Crimes Contra Família- que protegem a organização familiar. Em honra ao axioma democrático, urge reformular igualmente essa matéria para afastar os crimes contidos neste Título e deixá-los à tutela do direito da família- distanciando do Código Penal concepções de matiz antidemocrático-, se almejamos, realmente, buscar a edificação de um direito penal democrático no Brasil (DIX SILVA, 2006. p.397-398).

A questão do Adultério e as formas legais de tratá-lo repercutem diretamente no tratamento dado aos crimes/criminosos passionais, na medida em que quanto mais a sociedade se liberta de estigmas culturalmente arraigados em suas entranhas, tanto mais esses crimes/criminosos são tratados de outra forma.

Assim, a sociedade modificada, força a alteração nas leis, já que não se justifica mais prerrogativas que favoreçam os homens e desfavoreçam as mulheres nas relações amorosas. Se, todos são iguais perante a lei, como explicita o texto constitucional, devem necessariamente ter por parte da sociedade o mesmo tipo de tratamento quando cometem crimes de qualquer natureza.

## CONCLUSÃO

O texto acima procurou focar a questão dos Crimes Passionais no Brasil, destacando elementos importantes da literatura jurídica, Procurou analisar ainda como os Crimes Passionais são atravessados pelas questões de gênero e suas manifestações de violência, que coloca mulheres e homens em espaços pré-definidos. Os papéis femininos e masculinos e suas representações sociais foram e, ainda são responsáveis pela estigmatização que trata questões como adultério e honra, por exemplo, a partir de parâmetros diferenciados quando trata do gênero feminino e masculino.

Apresentamos aqui o tema *crimes passionais* partindo da literatura jurídica, mostrando como ao longo da história do país esses crimes foram vistos e tratados. Percebemos que a grande reviravolta se deu quando da promulgação da Constituição de 1988, por trazer explícita a igualdade de homens e mulheres perante a lei. Isso se chocava com a tradição cultural, patriarcal e machista que dava tratamento privilegiado ao homem que cometesse, por exemplo, o *crime passionnal*. A conceituação desse termo por si só já gera certa controvérsia por dar ênfase à *paixão* como um estado de ausência de racionalidade e, por isso de certa forma, já ameniza o ato criminoso. Talvez precisássemos conceituar esses crimes de outra forma, menos parcial, isso de certa maneira, daria o distanciamento necessário para a análise desses mesmos crimes.

Alinhamos nossa análise dos crimes passionais às questões de gênero, porque elas ainda hoje estão presentes em muitos dos processos que envolveram/envolvem esses crimes. A pesquisa empírica que estamos realizando e que não é objeto desse artigo, mas que traremos à tona, nos direciona para essa consideração.

## REFERÊNCIAS

BORELLI, Andréa. *Matei por amor: as representações do masculino e do feminino nos crimes passionais*. São Paulo, 1999. Dissertação (Mestrado em História Social) PUC-SP

---

DIX SILVA, Tadeu Antônio. **Crimes Sexuais: reflexões sobre a nova Lei 11.106/2005.**  
Leme: JH. Mizuno, 2006

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRI, Enrico. **El Homicida.** Madrid: Réus, 1930.

FRANÇA, Limongi. **Enciclopédia Saraiva de direito.** São Paulo: Saraiva, 1977.

RIBEIRO, J. **Criminosos Passionais, Criminosos emocionais.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.

ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. **Crime Passional e Tribunal do Júri.** Florianópolis: Habitus, 2006

Recebido em: 15.07.2011 / Aprovado em: 18.01.2012